



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Publicação no D O E
n. 32925 p. 03
de: 21 / 01 / 14
P. DIVERSAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 009/2014	
INTERESSADO:	Diogo Pereira de Castro
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	080/2014-FAPEAM

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pelo Sr. **Diogo Pereira de Castro**, representante da empresa HIDROTEC DA AMAZÔNIA – HIDROTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “Desenvolvimento da Cultura de Jambu (*Acmella oleracea*) através de um sistema hidropônico de monitoramento automatizado”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao Anexo 2, item 10, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros**”;

II. o solicitante argumenta que, na lista de Documentação Obrigatória Necessária para Submissão de Proposta no Anexo 2, item 10 – Demonstrativo Contábil dos Três Últimos Exercício Financeiros, do Edital, não está clara a necessidade de Balanço Patrimonial, pois existem vários tipos de demonstrativos contábeis e esse item não especifica qual o tipo requerido; que, no seu entender, o item 6.1, alínea “c”, não deixa clara a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, o que o fez entender que poderia ser substituído por atividades financeiras que a Declaração de Resultados do Exercício apresenta; e, ainda, que entendeu que o Balanço Patrimonial e a Declaração de Contrapartida seriam solicitadas apenas na terceira fase da análise, descrita no item 14.4;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta apresentada, a empresa, que foi registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA em 12.09.2012, encaminhou somente o Balanço de Resultado Econômico, sem assinatura de um contador devidamente registrado no Órgão competente, sendo assim, o documento apresentado não permite a completa análise econômico-financeira, conforme especificado no item 14.4.3, alínea “c”, do Edital, a saber: “**14.4.3 O Comitê Técnico analisará os seguintes aspectos das propostas: [...] c) Contábeis e financeiros, compreendendo análise econômico-financeira, quanto à necessidade de aportar a contrapartida definida na proposta e suportar a execução do projeto até seu término, das beneficiárias (proponente e coexecutoras) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que devem incluir balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado de exercício e/ou demonstrativo de fluxo de caixa, e declaração de origem de contrapartida, conforme modelo no Anexo 3 deste edital**”;

V. que os demonstrativos contábeis exigidos devem ser apresentados na forma da lei civil, com assinatura autenticada de contador registrado no Conselho de Contabilidade;

VI. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

VII. pela não apresentação de documentação obrigatória, o requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

VIII. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

pela FAPEAM.

IX. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

DECIDIU:

INDEFERIR o pleito formulado pelo Sr. **Diogo Pereira de Castro**, considerando a proposta intitulada “*Desenvolvimento da Cultura de Jambu (Acmella oleracea) através de um sistema hidropônico de monitoramento automatizado*” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.


MSc. Severina de Oliveira dos Reis
No exercício da Presidência


Profa. Dra. Andrea Viviana Waichman
Diretora Técnico-Científica
Conselheira